



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 49/2025

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública dos novos empreendimentos habitacionais de interesse social, loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Ibitinga. A proposição atribui ao loteador, construtor ou administrador a responsabilidade pela instalação, e prevê a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

O projeto foi regularmente protocolado, lido em plenário e remetido à Procuradoria para análise jurídica pela CCLJR.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A exigência de utilização de lâmpadas de LED em novos empreendimentos urbanísticos insere-se no campo da política de infraestrutura urbana e sustentabilidade ambiental, o que se vincula diretamente ao interesse local.

O projeto em exame não trata da organização da Administração Pública, tampouco da criação ou extinção de cargos, funções ou atribuições de órgãos públicos, não se caracterizando como matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destaca-se, nesse contexto, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181908-53.2023.8.26.0000, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratou de caso análogo:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei de iniciativa parlamentar nº 2.413, de 30 de maio de 2023, do Município de Clementina, que obriga o uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários da localidade e estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentá-la. **PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE.** Artigos 5º, 47, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** Arguição pelo Prefeito Municipal. **INTERESSE LOCAL E CUSTO. A iluminação da rede pública por lâmpadas LED é destinada apenas para novos loteamentos e empreendimentos imobiliários. Não há determinação de troca das lâmpadas que estão em uso. Artigo 1º da lei obargada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de repercussão geral. Princípio da separação dos poderes observado. Precedentes deste C. Órgão Especial. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI.** Artigo 2º da lei impugnada. Fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. **Ofensa aos princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes. Não cabe ao Poder Legislativo estipular prazo para que o Chefe do Poder Executivo regule a norma. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, III, XIV, e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste E. Sodalício. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181908-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) - grifo nosso.

No referido julgado, a Corte Paulista reconheceu a ausência de vício de iniciativa parlamentar quanto à imposição de uso de lâmpadas LED em novos empreendimentos, vedando apenas a fixação de prazos para regulamentação — o que não ocorre no presente projeto.

III – TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

No tocante à técnica legislativa e redação, nada a opinar.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2025

Assim, nada obsta à regular tramitação da proposição.

Ibitinga, 5 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Parecer PLO 44/2025 - OFC 73/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8D6F-EE62-022A-87B9

